



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 9-75.2017.6.21.0000

Procedência: SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS (43ª ZONA ELEITORAL –
SANTA VITÓRIA DO PALMAR)

Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE SANTA VITÓRIA
DO PALMAR

Requeridos: ALEX SANDRO SANTOS DA SILVA, Vereador

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA. CARGO VEREADOR. VEREADOR EXPULSO
DA AGREMIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE
PROCESSUAL. Parecer pelo indeferimento da inicial.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, ajuizada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR em desfavor do vereador ALEX SANDRO SANTOS DA SILVA.

Os autos vêm a esta Procuradoria em cumprimento ao despacho do Eminentíssimo Relator, exarado no seguinte sentido (fl. 76):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Rementam-se os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral tendo em conta a evidência de ausência de pressuposto processual para o ajuizamento da ação devido à expulsão do mandatário da legenda (TSE, Consulta nº 27785, Rel. Min. GILMAR FERREIRA MENDES, DJE 22/10/2015).

Após, retornem conclusos para julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Teoria da Asserção preconiza que as condições da ação, dentre elas o interesse processual – hoje enquadrado pelo CPC/15 como pressuposto processual de validade-, devem ser aferidas em abstrato, a partir do relato da inicial e sem que seja necessário o exame de provas e a existência de direito material do autor.

Pois bem. Pelo relato da petição inicial, depreende-se a informação de que o vereador requerido, ALEX SANDRO SANTOS DA SILVA, foi expulso do Partido dos Trabalhadores, decisão essa, segundo informa o peticionário, adotada mediante regular processo disciplinar (fl. 03).

Em casos de expulsão, a jurisprudência do TSE possui o entendimento consolidado no sentido de que é *“incabível a propositura de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária se o partido expulsa o mandatário da legenda, pois a questão alusiva à infidelidade partidária envolve o desligamento voluntário da agremiação”*. Faz-se relevante ilustrar:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. EXPULSÃO. PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO. AÇÃO DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TSE. PREJUDICIALIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em ser "incabível a propositura de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária se o partido expulsa o mandatário da legenda, pois a questão alusiva à infidelidade partidária envolve o desligamento voluntário da agremiação" (AgR-AI nº 205-56/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 9.12.2012).

2. Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pela Corte. Precedente.

3. Consulta julgada prejudicada.

(Consulta nº 27785, Acórdão de 13/08/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 27)

Portanto, com lastro na jurisprudência da Corte e diante da notícia da expulsão do mandatário, por decisão não voluntária deste, vislumbro como prejudicado o interesse processual da agremiação em reivindicar o cargo, por meio da presente ação ajuizada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo indeferimento da inicial, por carecer o peticionário de interesse de agir, com base no artigo 330, inciso III, do CPC, aplicável, por subsidiariedade, aos feitos eleitorais.

Porto Alegre, 10 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\4avmlsbf5adb6d0agtjl76870289535438110170313230008.odt